COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.592, DE 2017

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir a construção de hospitais e escolas

dentre as atividades consideradas de interesse social para efeito de supressão de Área de Preservação

Permanente.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.592, de 2017, altera a redação da alínea "c" do

inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir, entre as atividades de

interesse social, a construção de hospitais e escolas, nos casos em que não há alternativa

técnica e locacional. Classificar tais estruturas como de interesse social tem o condão de

permitir sua instalação em áreas de preservação permanente, nos termos do art. 8º da mesma

Lei.

Para justificar a alteração, o autor, Deputado PAULO ABI-ACKEL, cita o

exemplo da infraestrutura para esporte e lazer, que figuram entre as hipóteses de interesse

social, argumentando serem ainda mais importantes as estruturas relacionadas à saúde e

educação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS e Constituição e Justiça e de

Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Na CDU, teve como relator o Deputado Leopoldo Meyer,

cujo parecer, pela rejeição, foi aprovado por unanimidade. Nesta CMADS, o parecer do relator,

Deputado Alessandro Molon, trouxe voto pela rejeição, porém não foi apreciado na legislatura

passada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,

II, RICD) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo

regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

Em que pese a louvável intenção do autor de resolver a situação de municípios que, segundo ele, não têm outra alternativa locacional que não a área de preservação permanente para instalar escolas e hospitais, importa notar que a proposta traz em si um componente de risco que não pode ser desprezado. Além da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, a APP carrega ainda a função de garantir a estabilidade geológica e de proteger o solo. Não se trata, portanto, de um local favorável à construção de edificações, seja nas proximidades dos cursos d'água ou em encostas com declividades superiores à 45°.

Os riscos associados à instabilidade geológica e inundações não podem ser desprezados, ainda mais em instalações com grande fluxo ou permanência de pessoas. A regulação do uso e ocupação das APP deve buscar justamente o oposto: afastar hospitais e escolas de zonas de risco.

Ao argumentar que educação e saúde são ainda mais importantes que esporte e lazer, o autor do projeto desconsidera o embasamento que levou a lei a excepcionar uns e não outros. Não se trata de estabelecer um *ranking* de importância, mas de fazer uma análise de compatibilidade. Usos esporádicos, voluntários e de curta duração podem ser admitidos nessas áreas, enquanto instalações fixas, com alta concentração de pessoas, sendo muitas delas em situação vulnerável, resultariam num risco inconcebível e tragédias que poderiam ter sido evitadas.

Adicionalmente, não se considera apropriada a proximidade de rios com instalações hospitalares, onde há geração de resíduos perigosos, como os resíduos patogênicos. Isso não é recomendável tanto pelo potencial poluidor quando pelo risco sanitário.

Por fim, deve-se considerar que hospitais e escolas podem não se enquadrar no espírito legal que trata do interesse social, pois o fato de serem destinados a serviços essenciais não é suficiente para conferir a esses equipamentos, sejam eles públicos ou privados, o caráter de interesse social.

Corroboramos, então, o entendimento externado pelo relator da CDU, cujo voto indicou que a proposição em comento fragiliza dispositivos essenciais da Lei Florestal em zonas urbanas e contraria os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº

12.608/2012), entre os quais figuram "reduzir o risco de desastres" e "combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco".

Além de todo o exposto, registramos nossa preocupação com a constante flexibilização das normas ambientais e com a falta de reconhecimento da importância da proteção e preservação dos serviços ambientais, também associados às APPs, essenciais para a saúde pública e a promoção de valores e atitudes ambientais da população.

Por essas razões, votamos pela rejeição do PL 7.592, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO
Relator